



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10830.004474/98-80
Recurso n^o : 120.227
Acórdão n^o : 201-77.569

Recorrente : SAAD S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2^o CC-MF
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
N^o RP 201 - 120227

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme regra estabelecida no art. 150, § 4^o, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAAD S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rego Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.004474/98-80
Recurso nº : 120.227
Acórdão nº : 201-77.569

Recorrente : SAAD S/A

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10 para a cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social recolhida com insuficiência no período que vai de janeiro/92 a dezembro/92.

Segundo se depreende do Termo de Verificação Fiscal, fl. 91, a recorrente ingressou em juízo com a Ação Ordinária nº 92.0013838-1 objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em razão da decisão judicial e em virtude da Resolução do Senado Federal nº 49/95, a recorrente ficou obrigada ao recolhimento da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70.

A recorrente ajuizou uma outra ação, Processo nº 92.0013839-0, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS.

O auto de infração lançado nestes autos refere-se simplesmente à diferença entre o valor recolhido e aquele devido com base na alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 7/70, 0,75%.

Já a diferença correspondente à exclusão do ICMS na base de cálculo está relacionada a outro auto de infração lavrado contra a recorrente.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 94/103, aduzindo o seguinte:

- 1) que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário já decaiu;
- 2) que o lançamento é nulo, porque feito por amostragem, o que é vedado pelo art. 142 do CTN; e
- 3) que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Foi, então, proferida a Decisão DRJ/CPS nº 001058, fls. 110/119, julgando o lançamento procedente, conforme ementa a seguir:

"Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

AMOSTRAGEM.

O expediente da amostragem para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias está adstrito ao campo da Estatística Descritiva.

LC 7/70. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.



Processo nº : 10830.004474/98-80
Recurso nº : 120.227
Acórdão nº : 201-77.569

O art. 6º da LC 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

Lançamento Procedente”.

Isurgiu-se a recorrente contra a decisão de primeira instância mediante o recurso voluntário de fls. 130/170, alegando:

- 1) a decadência do direito à constituição do crédito tributário;
- 2) no mérito, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; e
- 3) que a multa tem efeito confiscatório e que os juros exigidos são exorbitantes.

Subiram os autos a este Colegiado, tendo em vista o arrolamento de bens e direitos da recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004474/98-80
Recurso nº : 120.227
Acórdão nº : 201-77.569

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se à ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização efetuar o lançamento dos créditos tributários, tendo em vista o transcurso do tempo.

O prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º do art. 150 do CTN, que estabelece:

“...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em 27/11/98, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data em que efetuados os depósitos judiciais pela recorrente e desde o fato gerador da obrigação tributária.

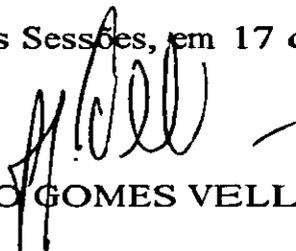
Verifica-se que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado pelo art. 150 do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Este C. Conselho de Contribuintes, em outras ocasiões, Acórdãos nºs 201-74.007 e 202-11.442, já decidiu que em hipóteses em que há recolhimento pelo contribuinte, o prazo de decadência é aquele prescrito no mencionado § 4º do art. 150 do CTN.

Ao contrário da decisão recorrida, não se trata do prazo a que se refere a Lei nº 8.212/91, mas daquele aludido pelo art. 150 do CTN, pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária, dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Desta forma, entendo deva ser acolhida a preliminar de decadência, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

